



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Ao Projeto de Lei nº 26 de 2026.

Autoria: Vereador Valtencir Careca.

Ementa: Altera a Resolução que dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal.

Pedido de Vista: Vereador Marcos Zanetti.

Conclusão: Contrário ao Parecer do Relator.

O vereador que abaixo subscreve, na data de 15 de setembro do corrente ano, em reunião desta comissão, solicitou pedido de vistas sobre o parecer do eminente Relator, Vereador Professor Oseias, sobre o Projeto de Resolução Nº 23 de 2026 de autoria do Vereador Valtencir Careca que, “Altera a Resolução que dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal”.

Necessário, portanto, o exame da legalidade e a conformação regimental do Projeto de Resolução nº 23/2026, de iniciativa do Vereador Valtencir Careca, que, visa alterar o § 1º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 7 de julho de 2014, da Câmara Municipal de Toledo/PR.

Insta dizer que a atual legislação que regulamenta o tema, autoriza até 6 (seis) concessões de diárias, sendo 3 (três) para cada semestre.

Portanto a proposta em apreço reduz para 4 (quatro), concessões anuais e aumenta para 2 (duas) a concessão para servidores públicos da Câmara.

A competência regimental da CCJ é de examinar e emitir parecer técnico sobre a matéria em seu aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A alteração proposta visa redefinir os quantitativos máximos anuais de deslocamentos autorizados para participação em cursos, seminários, congressos e eventos congêneres:

Constam nos autos:

i) Parecer Jurídico nº 229/2026 (Procuradoria Jurídica Legislativa): manifestou-se pela competência da Câmara Municipal, **pela regularidade da iniciativa parlamentar, pela higidez material da proposta**, pela desnecessidade originária de estimativa de impacto orçamentário (por se tratar de teto autorizativo e não de despesa obrigatória) e recomendou ajuste de concordância verbal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ii) Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (Relator Vereador Professor Oséias): embora tenha expressamente reconhecido a ausência de impedimentos constitucionais e legais, concluiu pela rejeição da matéria sob a justificativa de conveniência administrativa e financeira, **sugerindo que a iniciativa deveria partir da Mesa Diretora acompanhada de estudos orçamentários prévios.**

Considerando, a competência material e legislativa, e que a matéria é de competência exclusiva da Câmara Municipal (art. 30, I, da CF/88 e art. 17, III, da Lei Orgânica do Município), tem-se a espécie normativa adequada, sendo esta a via de Projeto de Resolução;

Considerando a iniciativa parlamentar e consequentemente a ausência de vício formal;

Considerando que a redefinição de limites quantitativos de diárias não configura modificação estrutural de órgãos, de criação de cargos, de regime jurídico de pessoal ou de política de remuneração (art. 125, § 3º, do Regimento Interno);

Considerando que, em se tratando do impacto orçamentário-financeiro e fixação de teto autorizativo máximo que não se confunde com criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado (arts. 16 e 17 da LRF; art. 113 do ADCT Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

Considerando que a análise do Parecer da CCJ traz confusão e incerteza entre juízo de estrita legalidade/constitucionalidade (próprio da CCJ) e juízo de conveniência, oportunidade e mérito orçamentário-administrativo (afeto à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Plenário).

Tem-se posto que, a questão central reside na **legitimidade da iniciativa parlamentar individual versus a competência da Mesa Diretora.**

Pois bem, o art. 125, caput, do Regimento Interno consagra a regra geral da ampla iniciativa dos Vereadores para apresentação de Projetos de Resolução.

As reservas de iniciativa constituem exceções ao exercício pleno do mandato parlamentar e, consoante pacífica jurisprudência e doutrina constitucional, devem ser interpretadas restritivamente. Não é possível ao intérprete ampliar o rol taxativo de matérias reservadas à Mesa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), fixou a tese de que a proposição que gera eventuais reflexos administrativos ou financeiros não atrai automaticamente a cláusula de reserva privativa se não houver modificação na estrutura dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

No caso em tela, a proposição não cria órgãos, não altera organogramas, não altera atribuições funcionais e não cria ou reajusta vencimentos (art. 125, § 3º, VIII e XI, do Regimento Interno). As diárias possuem natureza estritamente indenizatória e de custeio transitório de deslocamento.

**Logo, não há usurpação de competência da Mesa Diretora, inexistindo vício formal de iniciativa.**

Insisto, pois a matéria sob exame versa sobre a gestão interna e os limites indenizatórios/auxílios relativos a deslocamentos funcionais no âmbito do Poder Legislativo toledano.

A Constituição Federal (art. 30, I), confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a Lei Orgânica do Município (art. 17, inciso III), estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento e serviços internos, **respeitadas as diretrizes orçamentárias.**

O Regimento Interno desta casa (art. 125), prevê a Resolução como a proposição adequada para disciplinar matérias de competência exclusiva e de economia interna do Poder Legislativo.

Portanto, a via normativa eleita (Projeto de Resolução) e a competência do Poder Legislativo encontram-se plenamente alinhadas aos mandamentos constitucionais e orgânicos.

O Parecer da CCJ levantou dúvida sobre a ausência de estudos orçamentários prévios. Todavia, a análise orçamentária técnica demonstra a regularidade processual:

Inexistência de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (art. 17 da LRF): O projeto não cria obrigação jurídica líquida e certa de realização continuada de despesas por período superior a dois exercícios. A concessão da diária continua sujeita a requerimento fundamentado, interesse público comprovado, autorização do ordenador e prévia dotação orçamentária.

Inaplicabilidade do art. 16 da LRF e do art. 113 do ADCT nesta fase inicial: O projeto fixa tetos máximos de deslocamento (limite autorizativo), operando uma compensação estrutural (reduz de 6 para 4 as viagens de vereadores e amplia de 1 para 2 as de servidores). Não há presunção jurídica de aumento de despesa pública global que condicione a validade do projeto de resolução à estimativa preliminar de impacto.

Competência Específica da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO): Conforme os arts. 67, 161 e 162 do Regimento Interno, a análise de impacto orçamentário e adequação financeira é competência técnico-material da CFO, não



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

servindo como fundamento formal para arguição de inconstitucionalidade preliminar no âmbito estrito da CCJ.

Logo, tem-se a necessidade de distinção entre Juízo de Legalidade (CCJ) e Juízo de Mérito/Conveniência.

O Parecer do Eminentíssimo Relator na CCJ concluiu pelo voto contrário reconhecendo que **"não se vislumbrem impedimentos quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria"**, fundando sua rejeição em critérios de oportunidade, conveniência orçamentária e preferência de que o texto partisse da Mesa.

Importa salientar a distinção funcional no processo legislativo:

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ): Seu escopo regimental restringe-se à admissibilidade jurídica, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Havendo conformidade jurídica e ausência de vícios formais, a matéria encontra-se apta a tramitar.

Mérito e Oportunidade: Questões relativas à conveniência de ampliação para servidores, suficiência de limite para vereadores ou oportunidade orçamentária pertencem ao juízo de mérito, que compete às Comissões Temáticas afins (como a CFO) e, em última instância, à soberania do Plenário da Casa.

Saliento que, conforme pontuado pela Procuradoria Jurídica Legislativa, verifica-se pequeno vício de concordância gramatical no texto original do art. 2º (alteração do § 1º do art. 2º da Resolução nº 23/2014), violando as diretrizes de clareza e precisão da Lei Complementar nº 25/2021 (norma de redação legislativa local):

*Texto proposto: "A concessão de diárias [...] serão limitadas [...]"*

*Redação correta: "A concessão de diárias [...] será limitada [...]"*

Trata-se de mero vício redacional perfeitamente sanável por meio de Emenda de Redação na própria CCJ ou na fase de redação final, sem infirmar a validade da proposição.

Diante de todo o exposto, fundamentado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal:

**OPINA-SE PELA LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Resolução nº 23/2026, inexistindo vício de iniciativa formal ou material;**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**

Estado do Paraná

RECONHECE-SE A APTIDÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, cabendo a deliberação de conveniência orçamentária e administrativa à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Plenário;

RECOMENDA-SE A APRESENTAÇÃO DE EMENDA REDACIONAL para retificar a concordância verbal do § 1º do art. 2º ("será limitada, anualmente, em até..."), na forma da Lei Complementar Municipal nº 25/2021.

De tal forma que, este Vereador, chegou a conclusão de que o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça deve ser favorável quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com recomendação de emenda redacional de técnica legislativa, divergindo, portanto, com toda vênica do eminente relator.

Câmara Municipal de Toledo, 15 de setembro de 2026.

**MARCOS ZANETTI**  
Vereador membro da CCJ

PR 023/2026

AUTORIA: Ver. Valtencir Careca

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**

01) SIDNEY MARCOS ZANETTI:04268777997

<https://cdn-toledo.votacaoeletronica.inf.br/uploads/icpsigned-202609151614471789499687-78137.pdf>

02) SIDNEY MARCOS ZANETTI:04268777997

<https://cdn-toledo.votacaoeletronica.inf.br/uploads/icpsigned-202609250925191790339120-78137.pdf>

-- FIM --

